

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1530 , DE 1999

Acrescenta dois parágrafos ao art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, acrescentando dois parágrafos ao citado artigo da Lei nº 8.666/93, visa a tornar obrigatório à Administração manter na rede “Internet” dados atualizados sobre o andamento dos processos de licitação.

Diz, também, que os Municípios com menos de cem mil habitantes e que não disponham de recursos técnicos e financeiros para implantação de dados na rede são dispensados da obrigação.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi adotado o Parecer do Deputado Pedro Henry, que reduz o número de habitantes a vinte mil.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto, sem dúvida, é buscar maior publicidade dos processos de licitação para os membros da comunidade.

O Autor, na justificção, fala que a publicidade dos atos administrativos deve ser manifestada pelos mais eficientes veículos de comunicação. É de se lembrar que a Constituição da República (artigo 37) obriga o exercício da Administração Pública baseado em publicidade dos atos.

O artigo 5º, inciso XXXIII, por sua vez, estatui o direito de todos a receber do Estado informações de interesse coletivo ou geral.

Assim, a publicidade dos atos deve ser feita em caráter amplo, significando todos os atos e a maior variedade possível de meios de divulgação.

Ocorre que a Constituição abriga a autonomia de Estados e Municípios (artigos 18, 25 e 29, essencialmente), em nome da qual se reserva a tais esferas do Poder Público a liberdade de ação no cumprimento das normas legais, escolhendo as vias que entenderem mais adequadas à sua realidade e recursos.

Entendemos que, ao obrigar a adoção do acesso à rede “Internet”, o projeto de lei está imiscuindo-se em assunto que reside na “economia doméstica” de Estados e Municípios, pelo que o consideramos inconstitucional.

Vale lembrar, também, que a despeito dos hoje milhões de brasileiros conectados à rede “Internet”, estes encontram-se em camadas econômicas definidas, sendo ilusório achar que ela atende aos brasileiros em geral. A enormemente majoritária exclusão de acesso, portanto, retira da “Internet” o caráter de “eficiência” de meio de comunicação.

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade d PL nº
1530/99.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator